



# Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

Parecer nº L23/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 74/2021 – Obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados por condutores no âmbito municipal.

Interessado: Luiz Antônio Ramão - Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Ementa: *Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei nº 74/2021. Iniciativa Parlamentar. Competência Exclusiva da União. Inconstitucionalidade por Vício de Iniciativa.*

1. Trata-se de requerimento formulado pelo Edil LUIZ ANTÔNIO RAMÃO, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, referente ao Projeto de Lei nº 74/2021, de autoria da Vereadora Viviane Aparecida del Massa Martins, o qual “dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados por condutores no âmbito municipal e dá outras providências”, a fim de constatar sua constitucionalidade e legalidade.

2. Este é o relatório. Passo a opinar.

3. Em que pese a valorosa e louvável intenção da Nobre Vereadora autora do projeto em comento, a propositura em apreço não merece prosperar pelas razões a seguir expostas.

4. Primeiramente, necessário esclarecer que, conforme dispõe o art. 22, inciso XI da Constituição Federal de 1988, compete à União legislar sobre trânsito e transporte. O mesmo dispositivo legal, em seu parágrafo único prevê a competência dos Estados para legislar sobre questões específicas, no entanto devemos observar que a competência privativa difere da competência exclusiva para legislar, posto que, enquanto esta é indelegável, aquela pode ser delegada.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

5. Neste diapasão, o Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelece o conjunto de normas de trânsito de qualquer



# *Câmara Municipal de Assis*

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

natureza nas vias terrestres do território nacional, não sendo possível, portanto, que cada município ou ente federativo institua o seu próprio Código de Trânsito.

6. É fato, porém, que as peculiaridades regionais permitem a órgãos de trânsito, na esfera de suas competências, a implantação e adoção de normas próprias, desde que estas não conflitem com a legislação federal aplicável ao assunto e estejam, logicamente, na sua alçada de atribuições.

7. Neste sentido, o Código de Trânsito Brasileiro prevê, em seu art. 7º, que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, como órgãos normativos, o Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, entre outros com competências para a elaboração de normas administrativas complementares ao Código, nos termos dos arts. 12, inciso I, e 14, inciso II.

8. Portanto, importante salientar que as alterações do Código de Trânsito Brasileiro dependem do competente processo legislativo federal, com aprovação de projeto de lei respectivo no Congresso Nacional, para posterior sanção do Exmo. Sr. Presidente da República.

9. Desta forma, em que pese os Municípios brasileiros, entes federados autônomos, nos termos dos arts. 1º e 18 da Constituição Federal, serem dotados de competência legislativa para disciplinar assuntos de interesse local, em caráter privativo ou suplementar, conforme dispõe os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, o município não pode impor sanções mais gravosas que aquelas previstas na legislação federal.

10. Ademais, ao estabelecer a obrigatoriedade ao condutor de prestar socorro ao animal atropelado, adentra-se na seara da responsabilidade civil, a qual é de competência exclusiva da União.

11. Saliente-se que a propositura em análise sequer distinguiu a conduta do motorista que provocar o atropelamento se, culposa, dolosa ou involuntária, de modo a tratar igualmente os desiguais, maculando o princípio da igualdade.

12. Neste contexto, possível o contraste da lei local com o art. 144 da Constituição Estadual, por sua remissão à Constituição Federal e a seus artigos 22, I, que assim dispõem:



# Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil (...)

13. Desta forma, observa-se que a propositura em análise legisla sobre direito civil ao dispor sobre a responsabilidade civil do motorista, motociclista e ciclista que atropelar qualquer animal nas vias públicas dentro dos limites do Município de Assis, invadindo competência exclusiva da União.

14. Depreende-se que a autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Trata-se de um dos pontos caracterizadores e asseguradores da existência e de harmonia do Estado Federal.

15. Assim, a base do conceito do Estado Federal reside exatamente na repartição de poderes autônomos, que, na concepção tridimensional do Estado Federal Brasileiro, se dá entre a União, os Estados e os Municípios. É através desta distribuição de competências que a Constituição Federal garante o princípio federativo. O respeito à autonomia dos entes federativos é imprescindível para a manutenção do Estado Federal.

16. Dessa forma, no conflito normativo aqui analisado, conclui-se que o Projeto de Lei nº 74/2021 viola o princípio da repartição constitucional de competências, que é a manifestação mais contundente do princípio federativo, operando, por consequência, desrespeito a princípios constitucionais estabelecidos.

17. Essa é a razão pela qual restou configurada, no caso, a ofensa ao disposto nos arts. 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, *ipsis literis*:

**Artigo 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.**

[...]

**Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição. (grifos nossos)**

18. Ante o exposto, em face de todas as considerações acima expostas, **opinamos pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 74/2021, por vício de iniciativa**, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados por condutores no âmbito municipal de Assis/SP.



# *Câmara Municipal de Assis*

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

Este é o parecer. Salvo melhor juízo.

Assis/SP, 12 de julho de 2021.

---

**Leandro Kreitlow**  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 427.219

---

**Guilherme Francisco Alves Ribeiro Dias**  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 300.090